



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de São Luís
RTOrd 0016206-47.2019.5.16.0004
AUTOR: CAMYLLA SOARES PINTO
RÉU: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO-CEMAR

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Trata-se de tutela provisória de urgência antecipada requerida pela reclamante para reintegração no emprego, com restabelecimento do seu plano de saúde.

Sustenta a autora que foi demitida enquanto estava doente, com sintomas psíquicos (transtorno misto ansioso e depressivo), que posteriormente teria sido agravado para depressão sem quadro psicótico.

Intimada para se manifestar, a empresa reclamada requer a não concessão da tutela, sob alegação de que a autora não relatou qualquer doença, inclusive quando teria sido demitida. Dessa forma, não haveria motivo para a reintegração.

Passo a apreciar a tutela.

A tutela provisória de urgência antecipada constitui-se em meio processual adequado para que o autor obtenha uma prestação jurisdicional provisória de modo a coibir possível lesão ou ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 300 do CPC). Para a concessão da tutela antecipada, necessário que se façam presentes três requisitos principais: a probabilidade do direito; o perigo na demora da entrega da prestação jurisdicional (*periculum in mora*); e a lesão ou ameaça de lesão grave ou de difícil reparação.

No caso dos autos, a reclamante foi demitida com aviso-prévio indenizado no dia 11/01/2019. Seu contrato de trabalho, por sua vez, iniciou-se em 16/03/2015. Considerando que a autora foi demitida sem justa causa, a real data de demissão para fins rescisórios, observando-se as determinações da Lei 12.506/11 e da Nota Técnica 184/2012 do MTE, é de 39 dias, o que protrai a data de demissão para o dia 20/02/2019.

A autora comprova que logrou êxito em seu requerimento de auxílio-doença apresentado no dia 06/02/2019, ou seja, durante o prazo do aviso-prévio indenizado (Id 3e57a38). De acordo com o art. 489 da CLT, a efetivação da rescisão contratual somente ocorre com o

final do aviso-prévio. Isso significa que, ainda que indenizado o aviso-prévio, o contrato de trabalho continua vigente (OJ 83 da SBDI-I do TST).

Pois bem. Conforme já relatado, a autora comprova que seu benefício previdenciário de auxílio-doença foi concedido, retroativo a 06/02/2019, até o dia 31/05/2019. O empregado doente tem direito ao afastamento remunerado do emprego e, a partir do 15º dia de afastamento, o contrato de trabalho fica suspenso até o seu restabelecimento. Durante essa suspensão, cessam os efeitos principais do contrato de trabalho, perdurando somente alguns dos efeitos acessórios.

Por sua vez, a Súmula 371 do TST prescreve que, no caso de auxílio-doença comum concedido durante o curso do prazo aviso-prévio, os efeitos da rescisão somente se concretizam com o término do benefício, ficando o contrato de trabalho suspenso até este término.

Dessa forma, entendo estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada requerida pela reclamante, porém limitada a até o dia 31/05/2019, ou se a reclamante obtiver prorrogação do referido benefício.

Ante o exposto, concedo a tutela provisória de urgência para determinar à empresa reclamada que reintegre a reclamante em seu quadro de funcionários no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Esclareço, contudo, que a reclamante deverá ser afastada das atividades laborais, ficando seu contrato de trabalho suspenso até o dia 31/05/2019 ou se obtiver prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Intimem-se as partes.

Ainda, intime-se o perito nomeado com urgência.

SAO LUIS, 8 de Maio de 2019

ANGELA CRISTINA CARVALHO MOTA LUNA
Juiz do Trabalho Substituto